



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

---

Protocolo nº : 119550/16

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado : DELSO VITORASSI, VALTER LARSEN, LIDIA MARCON,  
GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, ELAINE CRISTINA  
BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, NELCI SOUZA DA SILVA,  
VALDECIR GONCALVES

Assunto : Tomada de Contas Extraordinária

Parecer nº : 8188/16

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Pela irregularidade, com determinação de ressarcimento de valores.

Retornam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, após a apresentação de novo contraditório pelo interessado.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 2775/16, manifestou-se pela manutenção das irregularidades, com a necessidade do ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias (atualizados), conforme tabelas constantes da Instrução 2775/16 – DCM.

Assim, vieram os autos para manifestação.

### **É o relatório.**

Inicialmente, convém mencionar que esta Procuradora corrobora os termos da Instrução 2775/16 – DCM, cujas razões passam a compor os fundamentos do presente parecer.

Com efeito, conforme bem observado pela Diretoria, em consulta ao achado nº 03 do Relatório de Inspeção nº 58/11 – DCM verifica-se que não existe contradição nas recomendações e apontamentos emanados por esta Corte de Contas.

Neste aspecto, vale ressaltar, conforme o fez a Diretoria, que em verdade naquele achado foi apurado que na Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, nos exercícios de 2009 e 2010, as funções de advogado e contador eram exercidas exclusivamente por ocupantes de cargos comissionados, conforme tabela constante da Instrução 2775/16 – DCM.

Além disso, restou observado pela Diretoria que mesmo possuindo em seu quadro de pessoal dois profissionais de Direito e de Ciências Contábeis, o Legislativo Municipal promoveu a contratação de serviços de assessoria e consultoria de acompanhamento de gestão, e de prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM e demais sistemas desta Corte.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

---

Impende-se ressaltar, em face disso e conforme bem pontuou a unidade técnica, que foi apontada a desnecessidade da realização dos procedimentos licitatórios Convite nº 04/2009, Dispensa nº 04/2010 e Convite nº 01/2010, uma vez que as contratações de serviços decorrentes destes certames poderiam ser executadas pelos próprios servidores comissionados.

Desta forma, conforme bem apontado pela unidade técnica, naquela oportunidade verificou-se pelas análises dos objetos das licitações que se tratavam de atribuições atinentes aos servidores de carreira do órgão. E, conforme exposto acima, poderiam ser realizadas pelos ocupantes dos cargos comissionados. Se, no momento daquela inspeção, hipoteticamente, os cargos dos advogados e contadores estivessem vagos e o ente tivesse comprovado a realização de concurso infrutífero e demais requisitos que permitissem a terceirização, dispostos no Prejulgado nº 06, certamente que não haveria motivos para apontar tal desconformidade. Não olvidando a obrigatoriedade do ente em realizar concurso público visando ao provimento dos cargos vagos.

No que tange ao pagamento excessivo de diárias, verifica-se que a questão encontra-se conjugada com a nomeação de comissionados de forma irregular, sendo que, conforme bem observado pela Diretoria, a decisão pela nomeação de servidores comissionados vai de encontro ao interesse público, afrontando não somente os princípios da economicidade e da impessoalidade, mas também o da moralidade em razão de que equivalem a 70% dos vencimentos anuais daqueles servidores comissionados, configurando desvio de finalidade e ato lesivo ao erário.

Em suma, vale reiterar o contido na Instrução 2775/16 – DCM no sentido de que os apontamentos e determinações emanadas por esta Corte de Contas obedecem às circunstâncias do caso concreto em cotejo com a sua competência constitucional inserida no art. 70 da Constituição Federal, de modo que é de se concluir que suas análises não se coadunam com o fluxo dos atos comissivos ou omissivos dos jurisdicionados em cotejo com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em congruência com a Instrução 2775/16 – DCM, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades**, com a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias (atualizados), conforme tabelas de restituição constantes do referido opinativo.

Curitiba, 29 de junho de 2016

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**